

## **DECISÃO N° 3588525**

**Processo nº: 25764.842051/2021-33**

**AIS nº: 0128808213 - CVPAF - AL**

**Autuada: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES**

A empresa TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES foi autuada em 8 de janeiro de 2021 por descumprir exigências sanitárias para ingresso de viajantes para o Brasil, em cenário de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional por Covid 19, infringindo os incisos I e II do § 1º do art. 7º da Portaria nº 651, de 2021 e os arts. 4º e 17, I, IV e IX da Resolução-RDC nº 21, de 2008. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos VIII, X, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 4 de janeiro de 2024, a Autuada não apresentou de defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de abril de 2024 pelo arquivamento do AIS (SEI nº 2927803), argumentando que, de acordo com o Despacho nº 4/2024/SEI/CVPAF-AL/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2839001), o auto de infração foi lavrado no CNPJ da Autuada que, à época do AIS, encontrava-se baixado (SEI nº 2779810), então, foi emitido novo AIS (Processo nº 25764.895069/2024-81, AIS N° 0014892240, SEI nº 2757134), com o CNPJ da matriz, ativo nº 33.136.896/0001-90 (SEI nº 3001778).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ressalte-se que o fenômeno, chamado de *bis in idem*, não é admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que ninguém pode ser julgado e punido mais de uma vez pelo

mesmo fato. Diante disso, para evitar a dupla autuação, isto é, *bis in idem*, o presente PAS deve ser arquivado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Autuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

### **TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS**

Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

### **TIAGO ALVES DE CARVALHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/05/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 13/05/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3588525** e o código CRC **492BCA53**.

---